



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 160/2024 – CPIMJAE

Brasília, 29 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor

Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Consultor-Geral da Consultoria Legislativa do Senado Federal

Assunto: **Pedido de cooperação jurídica internacional - Req nº 147/2024-CPIMJAE**

Senhor Consultor-Geral,

Considerando a aprovação, em 29 de outubro, do Requerimento nº 147/2024-CPIMJAE, que solicita sejam prestadas informações aos órgãos competentes da Espanha, dentro do mecanismo de cooperação internacional em matéria criminal, referentes ao caso de manipulação de resultados envolvendo o jogador Luís Henrique André Rosa da Silva, solicitamos a assistência dessa Consultoria para o preenchimento do formulário de auxílio jurídico em matéria penal, fornecendo as informações requeridas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, para que esta Comissão de Inquérito atenda a exigência daquela Pasta e obtenha a cooperação jurídica necessária ao caso.

Atenciosamente,

Senador Jorge Kajuru

Presidente da CPIMJAE



CPIMJAE
00147/2024

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIMJAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, combinado com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o compartilhamento das informações referentes, dentro do mecanismo de cooperação internacional em matéria criminal estabelecido entre os governos do Brasil e da Espanha, ao caso de manipulação de resultados envolvendo o jogador Luís Henrique André Rosa da Silva.

JUSTIFICAÇÃO

Foi amplamente repercutida pela imprensa brasileira, após matéria publicada pelo respeitado Jornal *Folha de São Paulo* no último dia 24 de outubro (<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/10/espanha-abre-investigacao-contraluis-henrique-do-botafogo-por-suspeitas-com-apostas.shtml>) a notícia de que o Ministério da Justiça e Segurança estabeleceu mecanismo de cooperação jurídica internacional com o governo espanhol, por meio do seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação internacional – DRCI, referente ao caso de manipulação de resultados envolvendo o jogador brasileiro Luíz Henrique André Rosa da Silva.

Segundo a referida reportagem, o Jornal teve acesso a um ofício que relata o trâmite de comunicações entre autoridades dos dois países informando que o jogador está sendo investigado por envolvimento em atividades e organizações

criminosas brasileiras ligadas à manipulação de resultados, objeto central desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Informa ainda o Jornal que o governo espanhol, abastecido de informações por autoridades brasileiras, teria aberto investigação formal sobre o jogador e solicitado a coleta de seu depoimento por meio desse mecanismo de cooperação, visto que o atleta agora reside no Brasil.

Segundo a matéria, o documento do Ministério da Justiça liga o jogador Luiz Henrique ao empresário Bruno Lopes de Moura, apontado como chefe da quadrilha de manipulação de resultados que gerou a Operação Penalidade Máxima, empreendida pelo Ministério Público de Goiás.

Nesse contexto, é de fundamental importância que a CPIMJAE obtenha amplo acesso a essas informações, como já o fez em tantos outros casos de investigações e inquéritos sobre suspeitas de manipulação de resultados e nos quais têm baseado sua linha de atuação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

FORMULÁRIO DE AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL

Tramitação em SIGILO? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer no processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente.)

SIM

NÃO

As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

SIM

NÃO

1. DESTINATÁRIO (PARA): Autoridade local competente ou quem suas vezes fizer.

2. REMETENTE: Departamento de Recuperação de Ativos / Secretaria Nacional de Justiça / Ministério da Justiça do Brasil.

3. AUTORIDADE REQUERENTE: Indicar o órgão e autoridade competente encarregada do inquérito, da investigação ou da ação penal em curso, informar dados de contato.

4. REFERÊNCIA: Identificar nominalmente o caso. (ex: Caso Propina da Serra, Caso João da Silva e outros, etc.) e incluir um o **número** da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, bem como informações que ajudem na identificação do caso.

5. FATOS: Elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos, descrevendo elementos essenciais, nos quais constem o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida, apresentando o nexos de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. As autoridades estrangeiras necessitam de uma premissa factual e do nexos causal para o cumprimento do pedido de assistência.

6. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: Referência e cópia literal dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional que envolvam a medida solicitada. A finalidade é demonstrar ao país requerido os termos da legislação vigente no Brasil.

7 DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA: Informar de forma precisa, as medidas ou diligências solicitadas. Ver abaixo as informações a serem incluídas de acordo com a diligência solicitada: (Atenção! Quadro meramente exemplificativo)

Diligência	Requisitos necessários
Citação/Notificação/Intimação:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Qualificação completa</u> da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. ✓ <u>Endereço completo</u> para localização da pessoa.
Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Qualificação completa</u> da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. ✓ <u>Endereço completo</u> para localização da pessoa. ✓ <u>Quesitos para a inquirição</u> (perguntas a serem realizadas). ✓ Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso.
Provas:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas.
Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nome do Banco. ✓ Endereço do Banco ou código de Identificação (ABA, IBAN). ✓ Número da conta. ✓ Titular da conta. ✓ Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição. ✓ Tipos de documentos solicitados. ✓ Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados. ✓ Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.
Quebra de sigilo telemático:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Solicitar com antecedência a preservação dos dados. ✓ Número do IP. ✓ Endereço eletrônico completo. ✓ Período de acesso, especificando data(s) e fuso horário do local de acesso. ✓ Localização do servidor de rede.
Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Cópia da decisão judicial que decreta a medida cautelar. ✓ Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores. ✓ Localização dos bens, documentos ou valores. ✓ Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência.
Repatriação de ativos:	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Cópia da decisão judicial que decreta o confisco

	<p>dos bens.</p> <p>✓ <i>Affidavit</i> (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final.</p>
--	--

8. OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO: Incluir o objetivo almejado por meio da assistência solicitada, explicar a relevância da medida solicitada para o caso em questão.

a) Exemplo para os casos de citação e interrogatório: O processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada, e mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, quando poderá ele(ela) confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa.

b) Exemplo no caso de obtenção de documentos bancários: Localizar os recursos desviados para possibilitar a sua caracterização da origem criminosa, bem como o bloqueio desses recursos, e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.

9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS: Observações pertinentes a serem solicitadas ao Estado requerido, por exemplo:

a) A importância e a razão do sigilo na tramitação do pedido;

b) O direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório;

c) Caso o alvo da diligência não seja encontrado, solicitar pesquisa junto às concessionárias de luz, água e telefone; cadastros municipais; lista telefônica do Estado requerido; e

d) Outras informações julgadas relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

10. ANEXOS: Listar todos os documentos que instruem a solicitação, tais como: denúncia, queixa-crime, inquérito policial, laudos periciais, documento no qual conste o arrolamento de testemunha etc.

[TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ENCAMINHADA EM DUAS VIAS – SENDO UMA VERSÃO EM PORTUGUÊS, DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORIDADE REQUERENTE, E UMA VERSÃO TRADUZIDA PARA O IDIOMA DO ESTADO REQUERIDO]

[Cidade, data]

[Assinatura]

[Cargo]

Gabriel Udelsmann

De: Marcelo Assaife Lopes
Enviado em: terça-feira, 29 de outubro de 2024 10:58
Para: Gabriel Udelsmann
Assunto: ENC: Requerimentos de Informações - CPIPANDEMIA
Anexos: FORMULÁRIO MODELO (12.doc)

De: DRCI COOPERACAO PENAL <cooperacaopenal@mj.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 2 de junho de 2021 20:49
Para: CPI da Pandemia <sec.cpipandemia@senado.leg.br>; MJ-DRCI <drci@mj.gov.br>; DRCI COOPERACAO PENAL <cooperacaopenal@mj.gov.br>
Cc: Camila Moraes Bittar <camilamb@senado.leg.br>; Marcelo Assaife Lopes <ASSAIFE@senado.leg.br>; Leandro Augusto de Araújo Cunha Bueno <LBUENO@senado.leg.br>; Frederico Skora Lieberenz <frederico.lieberenz@mj.gov.br>
Assunto: RES: Requerimentos de Informações - CPIPANDEMIA

Prezado,

Em resposta à mensagem abaixo, informamos, preliminarmente, que as diligências poderão ser obtidas por meio de cooperação jurídica internacional, que se formaliza por meio do pedido de cooperação jurídica internacional, elaborado pela autoridade competente, responsável no Brasil pelo Processo judicial ou pela investigação. Nele, deve-se apor, concisa e objetivamente, preferencialmente em um único documento, o nexos de causalidade entre o pedido, a causa de pedir e o tipo penal em tese infringido. Pedidos de cooperação jurídica a serem enviados à República Popular da China devem tramitar com base no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China – Decreto n.º 6.282, de 03 de dezembro de 2007, do qual ressaltamos a estrita necessidade de observância (leitura disponível via link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/D6282.htm).

Nesse sentido, esclarecemos que alguns elementos são considerados indispensáveis para o diligenciamento dos pedidos de cooperação no exterior, a saber: (i) transcrição literal do conteúdo do dispositivo legal/tipo penal infringido; (ii) narração clara e completa dos fatos – onde, quando e como ocorreram – de modo a demonstrar de que forma a diligência seria útil para o esclarecimento do crime; (iii) nexos de causalidade entre os fatos narrados e a medida requerida – como as contas de e-mail/perfis específicos teriam sido utilizadas na prática do crime; (iv) descrição clara da assistência solicitada – objeto do pedido (localização, citação, intimação, quebra de sigilo telemático/bancário, etc.); (v) formulário de auxílio jurídico preenchido (modelo anexo); (vi) cópia da denúncia ou inquérito policial, ou outros documentos considerados relevantes; (vii) tradução de toda a documentação para o idioma oficial do Estado requerido.

Este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional se prontifica a analisar, previamente, minuta de pedido de cooperação (formulário modelo anexo, também disponível em http://172.17.1.5/FormulariosDRCI/form_4.asp), procurando adequá-la às exigências do Estado requerido. Para tanto, a minuta poderá ser enviada preferencialmente para o endereço de correio eletrônico cooperacaopenal@mj.gov.br.

Nessa hipótese, após análise, este Departamento devolveria a minuta com as eventuais sugestões de alterações, colocando-se no aguardo da versão definitiva, acompanhada da respectiva tradução para o idioma oficial do Estado requerido (em caso de países de língua portuguesa não há necessidade de tradução).

Ademais, ressaltamos que o formulário de auxílio jurídico em matéria penal deve ter todos os campos devidamente preenchidos, pois as informações nele contidas são essenciais para o correto trâmite e consequente diligenciamento do pedido no Estado rogado.

Por fim, sugerimos a utilização do modelo em anexo para os futuros pedidos de cooperação.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Emanuela Batista Ponte

Chefe da Divisão de Processamento de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID – Brasília (DF)

Tel: (+55) 61 2025-8935

Emanuela Batista Ponte

Head of the Division for Processing International Legal Cooperation Requests in Criminal Matters Department of Assets Recovery and International Legal Cooperation National Secretariat of Justice SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID – Brasília (DF), Brazil

Tel: (+55) 61 2025-8935

De: CPI da Pandemia

Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 10:08

Para: MJ-DRCI ; DRCI COOPERACAO PENAL

Cc: Camila Moraes Bittar ; Marcelo Assaife Lopes ; Leandro Augusto de Araújo Cunha Bueno

Assunto: Requerimentos de Informações - CPIPANDEMIA

Senhora diretora e prezados colegas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional,

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federal aprovou, no dia 26 de maio, dois requerimentos de informações destinados a empresas com sede na República Popular da China. Dessa forma, encaminhamos os Ofícios nº 1140 e 1141, do presidente da CPI, Senador Omar Aziz, solicitando a cooperação desse Departamento no encaminhamento do pedido de informações às autoridades competentes. Seguem anexos os Requerimentos nºs 631 e 632 e sua tradução para o inglês.

Pedimos que nos informem de outras providências por ventura necessárias para o atendimento da solicitação, pois tentamos contato telefônico, mas não obtivemos sucesso.

Solicitamos, ainda, a **confirmação de recebimento deste e-mail** e ficamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Camila Moraes Bittar

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-3510 / (61) 98188-1420





SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

OFÍCIO/CONLEG-GB/SF Nº 85/2024

Brasília, 11 de novembro de 2024.

De: DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR
Consultor-Geral Legislativo
Para: JOÃO BATISTA MARQUES
Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal

Assunto: Encaminha a Nota Informativa nº 5.072, de 2024.

Senhor Chefe de Gabinete da Presidência,

Em atenção ao documento 00100.192740/2024-11, que solicita a elaboração de nota informativa para instruir a manifestação do Presidente do Senado Federal, na condição de membro do Conselho de Defesa Nacional (CDN), sobre solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito de Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas (CPIMJAE) a esta Consultoria Legislativa, para que forneça subsídios ao pedido de cooperação jurídica do Brasil à Espanha, no âmbito de crimes ocorridos na manipulação de resultados esportivos no Brasil, encaminho, para instrução da matéria, a Nota Informativa nº 5.072, de 2024, elaborada pelo Consultor Legislativo Rafael Coutinho Paiva.

Atenciosamente,

DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR
Consultor-Geral Legislativo





SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 5.072, DE 2024

Referente à STC nº 2024-11826, que solicita a esta Consultoria subsídios para instruir pedido de cooperação jurídica internacional com autoridades da Espanha, no âmbito da Comissão Parlamentar de Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas

Trata-se de solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito de Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas (CPIMJAE) a esta Consultoria Legislativa, para que forneça subsídios ao pedido de cooperação jurídica do Brasil à Espanha, no âmbito de crimes ocorridos na manipulação de resultados esportivos no Brasil. Após devidamente instruído, o pleito será encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) às autoridades espanholas.

Nesse sentido, há investigação criminal em curso na Espanha sobre suposta "organização criminoso dedicada à manipulação de resultados nas apostas desportivas", que envolve o atleta Luiz Henrique André Rosa da Silva, ex-jogador do Real Betis, da Espanha, e o indivíduo brasileiro Bruno Lopez de Moura, apontado como chefe de organização. Além dessa investigação, há notícias na imprensa de que há cooperação entre o Ministério da Justiça do Reino da Espanha e o Ministério Público do Estado de Goiás.

Assim, a CPIMJAE solicitou auxílio desta Consultoria para preencher o formulário de solicitação de cooperação jurídica em matéria penal, tendo em vista a relação da investigação estrangeira com o objetivo central da Comissão de Inquérito, a manipulação de resultados no futebol brasileiro. Seria bastante oportuno, portanto, o compartilhamento de provas e informações que eventualmente vinculem o mencionado atleta às organizações criminosas que atuam no Brasil voltadas à manipulação de resultados esportivos.

O formulário segue em documento anexo.

Feita a contextualização, seguem algumas observações que estimamos pertinentes.

O princípio da especialidade dispõe que as provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido. Trata-se princípio geral de cooperação jurídica, que veda o repasse de documentos a qualquer outro processo ou investigação.

Dessa forma, quando um órgão de investigação (CPIMJAE) pretender utilizar documentos obtidos pela cooperação com outro país, no âmbito de outro procedimento investigatório (Penalidade Máxima - MPMGO), deverá formular um pedido de compartilhamento ao Estado requerido, por meio do DRCI.

O pedido de compartilhamento deve: (a) fazer referência ao procedimento que originou a solicitação de assistência jurídica internacional que produziu as provas; (b) mencionar o novo procedimento que utilizará as provas; (c) conter descrição dos tipos penais investigados no procedimento que

receberá as provas; (d) conter um resumo dos fatos; e (e) conter as razões para concessão da autorização de compartilhamento de provas.

Nessa linha, a justificação do requerimento aprovado na CPIMJAE assinala que *é de fundamental importância que a CPIMJAE obtenha amplo acesso a essas informações*, referindo-se às comunicações entre Brasil e Espanha, no contexto da Operação Penalidade Máxima.

Porém, à falta de dados mais detalhados sobre meios de prova a serem compartilhados, como dados bancários ou quebras de sigilo telemáticos e bancários, o formulário cingir-se-á, nesse primeiro momento, à solicitação dos documentos mencionados na imprensa e a outras informações que confirmem a conexão, eventualmente criminosa, entre o atleta e o indivíduo apontado como líder da organização criminosa.

Por outro lado, o requerimento da CPIMJAE cita os artigos 2º da Lei 1.579, de 1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, abaixo colacionados, que garantem à CPI os poderes de investigação necessários às suas atribuições:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

Isto posto, um outro encaminhamento possível para obtenção das informações, caso a solicitação de cooperação não logre o devido êxito, é que esta Comissão avalie acionar a Advocacia do Senado, órgão que, por representar judicial e extrajudicialmente o Senado Federal, detém atribuições técnicas para considerar a viabilidade de a CPI requisitar documentos diretamente ao Ministério Público goiano.

Feitas essas considerações iniciais, ficamos à disposição dos Senadores e Senadoras membros da CPIMJAE.

Consultoria Legislativa, 12 de novembro de 2024.

Rafael Coutinho Paiva
Consultor Legislativo

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL

Tramitação em SIGILO?

SIM, preservar a segurança de investigações e operações em andamento.

**As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são
FRONTEIRIÇAS entre si?**

NÃO.

DESTINATÁRIO

Ministério da Justiça do Reino da Espanha.

REMETENTE

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica
Internacional do Ministério da Justiça.

REFERÊNCIA

Operação Penalidade Máxima, do Ministério Público de Goiás.

Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação de Jogos e Apostas
Esportivas, do Senado Federal – CPIMJAE 00147/2024.

FATOS:

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tem por foco de investigação a manipulação de resultados de apostas esportivas. No decorrer destas investigações, deparou-se com indícios de uma específica conduta possivelmente criminosa: a participação do jogador de futebol Luiz Henrique André Rosa da Silva, ex-atleta do Real Betis, na manipulação de resultados de jogos de futebol da liga espanhola.

Chegou ao conhecimento desta CPI a existência de possível ligação entre o atleta e o indivíduo Bruno Lopez de Moura, apontado por investigação brasileira como líder de organização criminosa voltada à prática de manipulação de resultados esportivos. O pagamento e o recebimento de vantagens indevidas para alterar resultados de competições esportivas, assim como a fraude desses resultados, caracterizam, no Brasil, crimes contra a incerteza do resultado esportivo, previstos nos arts. 198 a 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Também chegou ao conhecimento desta CPI a existência de investigação realizada pelas autoridades espanholas sobre essa atuação ilícita de Luiz Henrique André Rosa da Silva.

Diante disso, solicita-se ao Ministério da Justiça da Espanha o compartilhamento de elementos de prova da investigação realizada pelas autoridades espanholas a respeito da participação de Luiz Henrique André Rosa da Silva em esquemas ilícitos de manipulação de apostas esportivas, notadamente em conjunto com Bruno Lopez de Moura.

TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Os tipos penais que se aplicam a esta investigação estão dispostos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA

Solicitamos que sejam compartilhados elementos, indícios ou evidências, obtidos em investigações realizadas pelas autoridades espanholas, que apontem para o envolvimento do atleta Luiz Henrique André Rosa da Silva em atividades e organizações criminosas brasileiras ligadas à manipulação de resultados, notadamente a existência de elementos que demonstrem suas

relações ilícitas com Bruno Lopez de Moura, apontado por investigação brasileira como líder de organização criminosa voltada à prática de manipulação de resultados esportivos.

Os elementos de prova podem ser mensagens eletrônicas, ligações telefônicas, transações financeiras ou quaisquer outros conhecidos pelas autoridades do Reino da Espanha. Ou, ainda, quaisquer outras informações que apontem a conexão entre o atleta e o indivíduo apontado como líder da organização criminosa.

OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO:

Apurar as suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas.

No caso concreto, verificar eventual conexão criminosa, sob a forma de mensagens eletrônicas, ligações telefônicas, ou transações financeiras que liguem atleta Luiz Henrique André Rosa da Silva a Bruno Lopez de Moura ou outras pessoas envolvidas em manipulações de resultados esportivos.

O objetivo central desta investigação parlamentar é precisamente saber se o atleta em questão condicionou resultados de seu desempenho em campo a vantagens financeiras oriundas de organização criminosa.

Assim, obter elementos de prova legítimos que evidenciem essa possível conexão é de profunda valia para esta Comissão de inquérito.

PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS:

Solicitamos o sigilo deste pedido, a fim de preservar a segurança de investigações e operações em andamento.